

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3/2023

Acrescenta artigos na Lei nº 3.591, de 20 de abril de 2007, que “dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

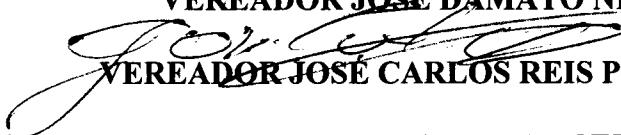
Art. 1º Acresentam-se art. 108-A e art. 108-B na Lei nº 3.591, de 20 de abril de 2007, com as seguintes redações:

“Art. 108-A. O serviço de táxi adaptado deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, podendo ser organizado regime de escala a ser fixada em regulamento próprio, quando existir mais de um veículo cadastrado no município.

Art. 108-B. A identificação dos táxis adaptados se dará mediante afixação de adesivo do símbolo universal indicativo de sua utilização por pessoas portadoras de deficiência física na traseira e ambas as laterais.

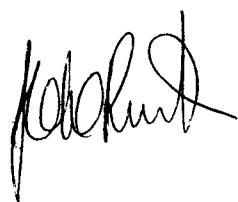
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 6 dias de fevereiro de 2023.


VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO


VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO


VEREADOR CELSO LOPES DOS SANTOS





Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente é importante destacar que o presente Projeto de Lei não pretende dispor sobre serviço público, mas, sim, de serviço de iniciativa privada em que o Estado intervém, mediante lei, no domínio econômico para organizar, regular, incentivar e fiscalizar essa atividade econômica (art. 174, Constituição Federal), denominada de serviço de utilidade pública, por ser de interesse do cidadão, mas não é essencial, nem necessário, apenas útil para o cidadão que dela vier a utilizar. Serviços essenciais (o que não é o caso), por sua própria natureza, são considerados serviços públicos.

Diferentemente dos serviços de utilidade pública, hipótese em questão. Igualmente, também não há que se falar em concessão, pela própria natureza do referido instituto que, de plano, se exclui da presente análise. A corroborar referido entendimento, verifica-se, também, a inaplicabilidade do disposto pelo art. 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ademais, destaco o recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei do município de Lorena nº 3.444, de 30 de maio de 2011, que "autoriza a implantação de agências de serviços de moto-táxi, cooperativa de serviços e serviço autônomo nos conjuntos habitacionais do município" Ausência de invasão de competência legislativa privativa da União. Lei impugnada que não traz norma geral de trânsito e transporte é nem inovou com a inserção de nova espécie de veículo, tendo apenas assegurado a ordem urbana de acordo com o **interesse local**, limitando-se a tratar de autorização para instalação de locais para a prestação do serviço ali descrito. Teor legal que atinge o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de leis, que são inerentes à função da Administração Pública e que não estão na competência legislativa, privativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Interesse local, dentro da competência legislativa constitucional dos municípios, voltado à complementação de organização e proteção de segurança dos profissionais e público consumidor do serviço. Não caracterização de ingresso na gestão administrativa. Atividade de mototaxista que detém natureza privada e somente deve ser fiscalizada pelo Poder Público. Inexistência de criação de novo serviço público ou de delegação Regras de poder de polícia que se impõem a todos os envolvidos, sem qualquer distinção. Não aplicação de princípios e regras de licitação por se tratar de serviço de natureza privada, regido pelo direito privado, a ser prestado por particulares. (...)

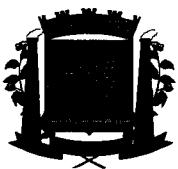
Na hipótese em apreço, não se vê ingresso do Poder Legislativo na gestão administrativa que é privativa do Poder Executivo, não estando, o seu tema, no rol de competência exclusiva (art. 24, § 2º, CE), o qual não pode ser interpretado de forma ampliativa. **Desse modo, inexistente ofensa ao art. 47, da Constituição Estadual e nem ao princípio de separação dos poderes.** (...)

(TJSP. Órgão Especial. ADIN nº 2022815-93.2019.8.26.0000.

Rel. Des. Alvaro Passos. Julgado em 26 de junho de 2019)

O Superior Tribunal de Justiça também comunga com o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TÁXI. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL E NÃO COLETIVO. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PRESTADO POR PARTICULAR. EXEGESE DO ART. 12 DA LEI N. 12.587/12, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA, ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZE O PARTICULAR A PROMOVER SUA EXPLORAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. 1. A atividade concernente aos serviços de táxi, nos termos do art.12 da Lei nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

traduz-se em serviço de utilidade pública prestado por particular. 2. Não se tratando, portanto, de serviço público de titularidade confiada diretamente ao Estado, sua exploração pelo particular, mediante autorização municipal e nos termos da respectiva legislação doméstica, não se submete à exigência de prévio procedimento licitatório, diversamente do postulado pelo autor da presente ação civil pública. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF: RE 1.002.310 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2^a Turma, DJe 03/08/2017. 3. Recurso especial a que se dá provimento, com a consequente improcedência da ação coletiva (REsp 1494288/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018. Câmara Municipal de Jacareí.

Por fim, a fulminar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou em alinhamento ao quanto aqui exposto:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. **Serviço de utilidade pública prestado por particular.** Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. inteligência do art.12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,

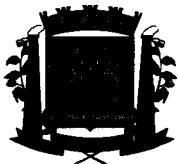


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017

Sendo assim, contamos com o apoio dos demais pares para a sua aprovação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 3/2023

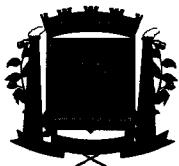
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O(a) vereador(a) _____, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

Ubá/MG, 6 de fevereiro de 2023.

Relator

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 3/2023

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O(a) vereador(a) _____, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

Ubá/MG, 6 de fevereiro de 2023.

Relator

Presidente